



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 13:48:18.057 - Mesa

PL n.1106/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Tipifica o crime de LGBTlídio, prevê causa de aumento de pena na lesão corporal, nos crimes de ameaça, perseguição e de indução, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, quando presentes motivações discriminatórias relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, reais ou presumidas; inclui o LGBTlídio no rol dos crimes hediondos; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

LGBTlídio.

Art. 121-B. Matar alguém por motivação discriminatória relacionada à orientação sexual, à identidade de gênero, à expressão de gênero ou às características sexuais da vítima, reais ou presumidas.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se motivação discriminatória a prática do crime em razão de preconceito, aversão, hostilidade ou intenção de inferiorizar, excluir, punir ou negar legitimidade, evidenciada por elementos objetivos do caso concreto, tais como a seleção deliberada da vítima, manifestações do agente, ameaças, forma de execução do crime ou outras circunstâncias reveladoras da motivação discriminatória.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 13:48:18.057 - Mesa

PL n.1106/2026

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

§ 14 Se a lesão é praticada em razão da motivação prevista no Art. 121-B,

§ 1º deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 3º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do §1º-A:

§ 1º-A Se o crime foi cometido em razão da motivação prevista no Art. 121-B, §1º deste Código, aplica-se a pena em dobro.

Art. 4º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV no §1º:

IV - Se o crime for praticado em razão da motivação prevista no Art. 121-B, § 1º deste Código.

Art. 5º O art. 122, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III - Se o crime for praticado em razão da motivação prevista no Art. 121-B, § 1º deste Código

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XIII – LGBTÍcidio (art. 121-B do Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade tipificar o LGBTÍcidio como crime autônomo no Código Penal, definindo-o como o homicídio praticado por motivação discriminatória





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 13:48:18.057 - Mesa

PL n.1106/2026

relacionada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais da vítima, reais ou presumidas, bem como prever causa de aumento de pena para a hipótese de lesão corporal quando presente a mesma motivação, assim como inserir tais hipóteses com causas de incremento da repressão penal nos casos de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação e o crime de ameaça.

Estabelece-se pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos para o crime contra a vida e promove-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos, em razão da especial gravidade do resultado morte somada ao desvalor qualificado da motivação discriminatória. A proposta não cria novo bem jurídico, pois a vida já é amplamente tutelada pelo ordenamento penal, mas reconhece que a eliminação da vida humana quando impulsionada pela negação da identidade existencial da vítima apresenta reprovabilidade acrescida, com efeitos que transcendem o caso individual e atingem coletivamente determinado grupo social.

O contexto fático que fundamenta a iniciativa é amplamente documentado por dados nacionais e internacionais. O Dossiê 2024 da ANTRA registrou 122 pessoas trans e travestis assassinadas no ano, evidenciando que, embora haja variações anuais, a violência letal dirigida a essa população persiste de forma alarmante. O mesmo levantamento demonstra que travestis e mulheres trans concentram a esmagadora maioria das vítimas, revelando padrão sistemático e interseccional de vitimização. Em perspectiva comparada, os dados do *Trans Murder Monitoring* (TMM), iniciativa da *Transgender Europe and Central Asia* (TGEU), situam o Brasil em posição de destaque negativo no cenário global de assassinatos reportados de pessoas trans e de gênero diverso. No recorte de 1º de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024, foram reportados 350 assassinatos no mundo, sendo 255 na América Latina e Caribe; nesse período, o Brasil aparece com 106 casos reportados, superando México (71) e Estados Unidos (41). Embora tais números dependam de reportabilidade e identificação, não esgotando o universo real de casos, são consistentes ao apontar concentração regional e a posição do país entre aqueles com maior número absoluto de mortes reportadas nesse grupo. No plano interno, dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania indicam crescimento expressivo das denúncias de LGBTI+fobia registradas no Disque 100, que passaram de 3.948 em

* C D 2 6 7 7 2 5 9 1 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 13:48:18.057 - Mesa

PL n.1106/2026

2022 para 6.070 em 2023, alcançando 5.741 registros apenas nos nove primeiros meses de 2024. Ainda que denúncias não se confundam com crimes consumados e variem conforme o acesso ao canal e a confiança institucional, a série histórica sinaliza contexto persistente de vulnerabilidade e crescente demanda por resposta estatal qualificada.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a tipificação proposta harmoniza-se plenamente com os fundamentos e objetivos da República. A Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro e impõe como missão do Estado brasileiro a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

A igualdade assegurada pela ordem constitucional é material, e não meramente formal, autorizando tratamento normativo diferenciado quando presentes contextos objetivos de vulnerabilidade estrutural e padrões reiterados de vitimização. Como assinala Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*, o desenvolvimento histórico dos direitos humanos desloca o foco do “homem abstrato” para o ser humano situado, inserido em condições concretas de existência. O desafio contemporâneo não é apenas fundamentar direitos, mas garantir sua proteção efetiva às pessoas em suas identidades reais. Nesse sentido, a tipificação do LGBTÍcídio não estabelece privilégio nem hierarquiza vidas; reconhece, isto sim, circunstância fática específica em que a violência letal é motivada por preconceito e pela negação da orientação sexual e identidade da vítima, o que agrava sua reprovabilidade e justifica resposta penal proporcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão. Ao julgar a ADO 26 e o MI 4733, a Corte reconheceu a omissão legislativa na criminalização da homotransfobia, determinando seu enquadramento provisório como espécie do gênero racismo enquanto não houver legislação específica. Tal entendimento evidencia o reconhecimento institucional da vulnerabilidade da população LGBTI+ e a centralidade da proteção contra discriminação no âmbito dos direitos fundamentais. A presente proposição, contudo, dirige-se a dimensão específica e qualitativamente distinta como principal ponto: os crimes letais — e aqueles que resultam em morte — praticados por motivação discriminatória, estabelecendo descrição típica própria e critérios probatórios ancorados em elementos

* C D 2 6 7 7 2 5 9 1 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 13:48:18.057 - Mesa

PL n.1106/2026

objetivos do caso concreto, em estrita observância aos princípios da legalidade e da taxatividade.

No plano da técnica legislativa, a opção por tipo penal autônomo encontra precedente direto na Lei nº 14.994/2024, que instituiu o feminicídio como figura típica própria no Código Penal, com pena superior à do homicídio qualificado. O legislador já reconheceu que homicídios motivados por discriminação ligada à condição existencial da vítima possuem desvalor acrescido, legitimando tratamento penal diferenciado. A fixação da pena de 20 a 40 anos mantém coerência sistêmica e simetria normativa, evitando desigualdade de tutela diante de situações estruturalmente análogas.

Frise-se que não há hierarquização de vidas, pois o bem jurídico tutelado permanece a vida humana. O que se reconhece é a gravidade adicional da motivação discriminatória, que atinge a dignidade humana de forma qualificada e projeta efeito intimidatório coletivo, reforçando padrões de exclusão e marginalização.

Ainda que, em determinados casos, a motivação discriminatória pudesse ser enquadrada como motivo torpe, a criação de tipo autônomo confere *nomen iuris* específico, melhora a rastreabilidade estatística, evita dispersão de registros sob categorias genéricas e favorece a formulação de políticas públicas baseadas em dados. A ausência de classificação penal própria contribui para invisibilização do fenômeno e dificulta a mensuração de sua real dimensão. Ademais, a previsão relativa à lesão corporal assegura coerência sistemática, porquanto existe igual previsão para os casos em que a lesão corporal ocorrem em um contexto de violência doméstica, o que demonstra a preocupação do legislador em desestimular práticas de violência recorrentes em nosso país. É pela mesma coerência sistêmica que se busca a inclusão deste tipo de violência no tipo penal de ameaça e de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

A proposição também se alinha a parâmetros internacionais de direitos humanos. Os Princípios de Yogyakarta afirmam o direito à vida, à segurança pessoal e à proteção contra a violência independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, bem como o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/03/2026 13:48:18.057 - Mesa

PL n.1106/2026

dever estatal de prevenir, investigar, punir e reparar atos de violência motivados por preconceito. Os Princípios de Yogyakarta +10 reforçam a obrigação de adoção de medidas legislativas eficazes, inclusive por meio de tipificação penal adequada e produção de dados oficiais. A presente iniciativa harmoniza-se com tais diretrizes e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

À luz do princípio da proporcionalidade, a medida revela-se necessária, adequada e proporcional em sentido estrito. Necessária porque aprimora a visibilidade e a resposta institucional diante de padrão reiterado de violência letal; adequada porque a existência de tipo específico contribui para prevenção geral, orientação investigativa e uniformização interpretativa; e proporcional em sentido estrito porque o patamar de pena já foi considerado constitucional em hipótese análoga, preservando coerência sistêmica. Além disso, a vedação à proteção deficiente impõe ao Estado o dever de adotar instrumentos eficazes para tutela de direitos fundamentais, não sendo admissível resposta normativa insuficiente diante de contexto reiterado de vitimização.

Em suma, o projeto revela-se compatível com a Constituição, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, coerente com a evolução legislativa recente e respaldado por evidências empíricas nacionais e internacionais. Longe de criar privilégios ou estabelecer hierarquização de vidas, concretiza a igualdade material e reforça a proteção da vida quando atacada por razões discriminatórias, conferindo visibilidade normativa e resposta penal específica a uma forma de violência que desafia, de modo persistente, o compromisso constitucional com a dignidade humana e a não discriminação.

Diante do exposto, a proposição se fundamenta em evidências nacionais e internacionais de vitimização, em parâmetros comparados de visibilidade e política criminal e em compatibilidade com princípios constitucionais e penais, razão pela qual se conclama o apoio dos(as) Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

Apresentação: 11/03/2026 13:48:18.057 - Mesa

PL n.1106/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorronei@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267725917600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

